

**GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara**  
**TC 020.503/2003-1.**

**Natureza:** Embargos de Declaração.

**Entidade:** Município de Imperatriz/MA.

**Embargantes:** Ildon Marques de Souza (CPF 003.025.111-72) e Antônio Magno de Sousa Borba (CPF 053.956.663-20).

**Advogados constituídos nos autos:** Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA 7018), Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB/MA 5166).

**Sumário:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA AÇÃO DE INCENTIVO AO COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS – ICCN. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. (ACÓRDÃO 3.317/2007 – 1ª CÂMARA). RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ELIDIR AS IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO (ACÓRDÃO 3595/2009 – 1ª CÂMARA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. (ACÓRDÃO 5.589/2009 – 1ª CÂMARA). NOVOS EMBARGOS. FALHAS NA NOTIFICAÇÃO. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ALTERAR O JULGADO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À SERUR PARA COMPLEMENTO DA ANÁLISE.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer lavrado pelo Ministério Público junto ao TCU, por seu Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça nº 67):

“Trata-se de embargos de declaração opostos conjuntamente pelos srs. Ildon Marques de Souza e Antônio Magno de Sousa Borba (peça 53, pp. 2/13) contra o Acórdão 3.595/2009-1ª Câmara (peça 10, pp. 23/4), que negou provimento a recurso de reconsideração (peça 23, pp. 2/24) interposto contra o Acórdão 3.317/2007-1ª Câmara (peça 9, pp. 6/7), mantido pelo Acórdão 562/2008-1ª Câmara (peça 9, p. 62).

O presente processo cuida de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados, no período de novembro/1998 a novembro/2000, ao município de Imperatriz/MA para o cumprimento do Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais – ICCN.

Por meio do Acórdão 3.317/2007-1ª Câmara, foram julgadas irregulares as contas do ex-prefeito de Imperatriz/MA, sr. Ildon Marques de Souza, e dos ex-secretários municipais de saúde, srs. Jairo Sebastião Soeiro Casanova (gestão: 19.1.1998 a 8.1.1999), Airton Jamenson do Nascimento (gestão: 8.1.1999 a 14.10.1999), Antônio Leite Andrade (gestão: 14.10.1999 a 30.3.2000) e Antônio Magno de Sousa Borba (gestão: 31.3.2000 a 31.12.2000), nos seguintes termos (peça 9, pp. 6/7):

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Ildon Marques de Souza, Jairo Sebastião Soeiro Casanova, Airton Jamenson do Nascimento, Antônio Leite Andrade e Antônio Magno de Souza Borba, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei n. 8.443/1992, e condená-los, com base no disposto nos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, do referido diploma, ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

<b>Responsáveis solidários</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ildon Marques de Souza e Jairo Sebastião Soeiro Casanova	13/11/1998	73.845,00
	29/12/1998	36.922,50
Ildon Marques de Souza e Airton Jamenson do Nascimento	28/01/1999	36.922,50
	25/02/1999	36.922,50
	26/03/1999	36.922,50
	04/05/1999	36.922,50
	19/05/1999	36.922,50
	21/06/1999	36.922,50
	20/07/1999	3.196,50
	26/08/1999	36.922,50
	27/09/1999	3.196,50
	Ildon Marques de Souza e Antônio Leite Andrade	20/10/1999
23/11/1999		3.196,50
24/12/1999		3.196,50
07/02/2000		3.196,50
Ildon Marques de Souza e Antônio Magno de Souza Borba	24/02/2000	3.196,50
	26/05/2000	34.291,50
	27/06/2000	34.696,50
	31/07/2000	2.797,50
	24/08/2000	328,50
	05/10/2000	4.297,50
	08/11/2000	4.297,50
27/11/2000	36.922,50	

9.2. aplicar aos responsáveis identificados a seguir relacionados a multa prevista no art. 57, *caput*, da Lei n. 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da respectiva dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Ildon Marques de Souza, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

9.2.2. Sr. Jairo Sebastião Soeiro Casanova, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.2.3. Sr. Airton Jamenson do Nascimento, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.2.4. Sr. Antônio Leite Andrade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.2.5. Sr. Antônio Magno de Souza Borba, no valor de 20.000,00 (vinte mil reais);

9.3. autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.’

Os srs. Ildon Marques de Souza, Antônio Leite Andrade e Antônio Magno de Souza Borba opuseram, conjuntamente, embargos de declaração (peça 22, pp. 2/6) contra essa deliberação, os quais foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 562/2008-1ª Câmara (peça 9, p. 62).

Inconformados, esses mesmos responsáveis interpuseram, em peça única, recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.317/2007-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento, nos termos do Acórdão 3.595/2009-1ª Câmara, cujo relator foi o Ministro Valmir Campelo (peça 10, pp. 23/4).

Em seguida, os srs. Antônio Leite Andrade e Antônio Magno de Sousa Borba opuseram embargos de declaração (peça 50, pp. 3/15) contra o Acórdão 3.595/2009-1ª Câmara, que foram conhecidos e rejeitados, a teor do Acórdão 5.589/2009-1ª Câmara.

O sr. Jairo Sebastião Soeiro Casanova, após ser notificado dessa última deliberação, inter pôs recurso de reconsideração (peça 51, pp. 2/22) contra o Acórdão 3.317/2007-1ª Câmara, apreciado pelo Acórdão 1.390/2011-1ª Câmara (peça 11, p. 72), por meio do qual esta Corte conheceu do recurso e lhe negou provimento.

Posteriormente, em 29.9.2011, o sr. Ildon Marques de Souza ingressou nos autos com o expediente de peça 52, pp. 3/7, em que requereu a declaração de nulidade da sua notificação referente ao Acórdão 3.595/2009-1ª Câmara, bem como das notificações posteriores que lhe foram feitas neste processo, com a consequente reabertura do prazo para oposição de embargos declaratórios, a partir de 28.11.2011, data em que seu procurador teve vista dos autos. Tal requerimento baseou-se na alegação de que essas notificações foram encaminhadas para endereço diverso do que foi utilizado pelo Ministério da Saúde e pelo próprio TCU na fase de citação, bem como informado por ele nos instrumentos de procuração anexados aos autos.

Em seguida, em 13.10.2011, os srs. Ildon Marques de Souza e Antônio Magno de Sousa Borba opuseram embargos de declaração (peça 53, pp. 2/13) em face do Acórdão 3.595/2009-1ª Câmara.

O expediente de peça 52, pp. 3/7, foi analisado pela Secretaria de Recursos - Serur (peça 52, pp. 9/13), que propôs o indeferimento do pleito de nulidade das notificações dirigidas ao sr. Ildon Marques de Souza, *'por terem sido feitas no endereço do responsável que consta do Sistema da Receita Federal e de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU'* (peça 52, p. 10).

Em razão de solicitação do Ministro-Relator Valmir Campelo (peça 52, p. 14), este representante do Ministério Público junto ao TCU pronunciou-se, em 9.3.2012, sobre o requerimento do sr. Ildon Marques de Souza, conforme parecer de peça 52, p. 16, abaixo transcrito (grifou-se):

'Em face do quanto alegado pelo responsável e do quanto restou apurado nos autos, não vislumbra este representante do Ministério Público nenhuma falha processual concernente às notificações e comunicações processuais efetuadas no endereço informado pelo próprio responsável à Secretaria da Receita Federal.'

Ademais, registre-se que as notificações foram recebidas, com aposição de assinaturas nos avisos de recebimento, o que não ocorreria se o endereço questionado não tivesse relação com o responsável, hipótese em que seriam devolvidas ao Tribunal com a pertinente informação produzida pela ECT, tal como 'mudou-se', 'desconhecido' etc, como soe acontecer quando há mudança real de endereço por parte do responsável.

Por essas razões, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica.'

Em 23.12.2013, o Ministro-Relator encaminhou os autos à Serur (peça 56), para que se pronunciasse quanto à admissibilidade e ao mérito dos embargos de declaração opostos pelos srs. Ildon Marques de Souza e Antônio Magno de Sousa Borba à peça 53, pp. 2/13, com posterior oitiva do MP/TCU.

A admissibilidade dos referidos embargos de declaração foi analisada na instrução de peça 63, cuja conclusão, acolhida pelo Secretário-Substituto da Serur, foi a seguinte (peça 63, p. 5, e peça 64):

'Em virtude do exposto propõe-se:

**3.1 não conhecer os embargos de declaração**, opostos por Ildon Marques de Souza e Antônio Magno de Sousa Borba, em razão da sua intempestividade, nos termos do art. 34, § 1º da Lei 8.443/1992 e do art. 287, § 1º, do Regimento Interno (RI/TCU);

**3.2 encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator do acórdão embargado;**

**3.3 apreciar também a proposta, constante da peça 52, p. 9-11**, na qual se sugere o indeferimento do pedido de nulidade formulado pelo Sr. Ildon Marques de Souza em expediente inominado (peça 52, p. 3-7);

3.4 à unidade técnica de origem, dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.’

Em atenção ao despacho de peça 56, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU, para pronunciamento quanto aos embargos de declaração.

## II

Inicialmente, o Ministério Público ratifica o teor do parecer de peça 52, p. 16, no qual se manifestou de acordo com a proposta então oferecida pela unidade técnica, no sentido de se indeferir o pedido de nulidade das notificações endereçadas ao sr. Ildon Marques de Souza posteriormente à prolação do Acórdão 3.595/2009-1ª Câmara.

Cabe destacar que as notificações do Acórdão 3.595/2009-1ª Câmara, feitas mediante os Ofícios 1.218, 1.227, 1.228 e 1.230/2009-TCU-Secex-RS (peça 13, pp. 18/32), foram entregues no endereço do responsável extraído da base de dados da Receita Federal, qual seja, ‘Rua Luís Domingues, 915, Sala 507, Centro, Imperatriz/MA’ (avisos de recebimento à peça 13, pp. 36, 38, 40, e 48, datados de 12.8.2009, 13.8.2009, 13.8.2009 e 18.8.2009, respectivamente), endereço esse que, até a presente data, consta naquela base de dados como sendo do sr. Ildon Marques de Souza. Ou seja, ano após ano, desde 2009, esse responsável continua declarando junto à Receita Federal que seu endereço é o mesmo para o qual foram encaminhadas as notificações feitas pelo TCU.

Ademais, embora o sr. Ildon Marques de Souza afirme residir na ‘Rua Bom Jesus, nº 21, bairro Parque Bosque Bom Jardim, Imperatriz/MA’ (peça 61), em nenhum momento negou que o endereço ‘Rua Luís Domingues, 915, Sala 507, Centro, Imperatriz/MA’ também fosse seu. Note-se que é perfeitamente possível que o responsável possua dois endereços, sendo um residencial e o outro comercial, por exemplo.

Portanto, não há que se falar em nulidade das notificações feitas por esta Corte ao sr. Ildon Marques de Souza acerca do teor do Acórdão 3.595/2009-1ª Câmara.

Quanto aos presentes embargos de declaração, opostos conjuntamente pelos srs. Ildon Marques de Souza e Antônio Magno de Sousa Borba (peça 53, pp. 2/13) contra o Acórdão 3.595/2009-1ª Câmara, o Ministério Público, concordando com a Serur, entende que não devem ser conhecidos.

Em relação ao embargante Ildon Marques de Souza, os embargos mostram-se nitidamente intempestivos, pois foram opostos em 13.10.2011 (peça 53, p. 2), mais de dois anos após ele ter sido notificado do acórdão embargado (em 18.8.2009).

No que tange ao embargante Antônio Magno de Sousa Borba, como ele já havia manejado anteriormente embargos de declaração contra o Acórdão 3.595/2009-1ª Câmara (peça 50, pp. 3/15), a oposição de novos embargos contra essa mesma deliberação encontra óbice no instituto da preclusão, isso sem falar na intempestividade, visto que foi notificado daquele acórdão em 12.8.2009 (peça 13, pp. 8/10 e 34).

Ademais, mesmo que se considerasse que o sr. Antônio Magno de Sousa Borba tinha o intuito de atacar o Acórdão 5.589/2009-1ª Câmara, seus embargos, protocolados em 13.10.2011 (peça 53, p. 2), seriam intempestivos, uma vez que ele foi notificado dessa última deliberação em 9.12.2009 (peça 11, pp. 7 e 27).

Por fim, quanto à arguição de nulidade absoluta do Acórdão 3.595/2009-1ª Câmara feita pelos embargantes (peça 53, pp. 4/8), o Ministério Público considera apropriada a análise realizada pela Serur, que concluiu pela sua improcedência, com base nos seguintes fundamentos (peça 63, pp. 4/5):

‘Alegam os embargantes que o Acórdão 3595/2009-TCU-1ª Câmara (peça 10, p. 23-24) padece de nulidade absoluta, posto que não foram atendidas diligências consideradas imprescindíveis pelo relator para o deslinde do feito. Afirmam que está viciado o *decisum*, ‘eis que desrespeita despacho de fls. 1254 e 1255 do anexo 04 exarado pelo Ministro Relator’ (peça 53, p. 6), e continuam, aduzindo que ‘o Acórdão 3595/2009 jamais poderia ter sido emanado sem o cumprimento dos requisitos exigidos nos incisos I, II e III do item 7 do despacho saneador contido no anexo 04 referente ao julgamento do Recurso de Reconsideração interposto’ (peça 53, p. 7).

Com efeito, à peça 49, p. 44-45, destes autos digitalizados, verifica-se a existência de despacho de lavra do relator, Exmo. Ministro Valmir Campelo, no qual se demanda a esta unidade técnica a

adoção de providências no sentido de sanear os autos. Na ocasião, tais providências se materializaram nos incisos I a III do referido despacho, *verbis*:

I – verifique se os documentos constantes dos autos, mormente nos anexos 1 e 4, demonstram a real aplicação de recursos na área de saúde, com vinculação inquestionável entre empenhos, notas fiscais, cheques de pagamento e extratos de conta corrente;

II – apresente, por meio de planilhas detalhadas, uma relação incluindo a discriminação de cada empenho, com respectivos objeto de gasto, cheque de pagamento, nota fiscal e conta originária;

III – autorizo, desde já, caso o Secretário da Serur entenda necessário, o encaminhamento dos autos à Secex/MA para o cumprimento do feito.

Ocorre que, diferentemente do que tentam demonstrar os embargantes, foi dado fiel cumprimento às medidas saneadoras determinadas pelo eminente relator, conforme demonstrado nos autos, à peça 49, p. 46-47, onde consta manifestação do Secretário da Serur à época. Senão vejamos.

Ora, a solicitação materializada no item I do despacho do relator foi observada quando em sua manifestação o titular da Serur deixou assentado que os documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para estabelecer correlação entre as despesas hospitalares diversas e as sentenças apresentadas em sede de recurso, de maneira que os diversos documentos apresentados não lograram fazer prova de que as decisões judiciais obrigaram aquela municipalidade a custear as despesas com internações com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

No que tange ao item II do despacho, que solicitava a apresentação de planilhas com relação discriminada das despesas, o Secretário da Serur, em sua manifestação, atentou para planilha já existente nos autos, apta a suprir a diligência do relator do feito, eis que continha todos os dados referentes aos créditos mensais, notas fiscais e valores relacionados aos recursos federais transferidos ao Município de Imperatriz/MA no período compreendido entre novembro/1998 e dezembro/2000 e que deveriam ter sido empregados no Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais.

Ora, como reza o art. 11 da Lei 8.443/1992, no qual se baseou o indigitado despacho do relator deste feito, a presidência do processo cabe unicamente ao relator, que é a autoridade que determinará as providências necessárias ao saneamento dos autos sob sua relatoria, sendo ilógico admitir que outra pessoa, que não o próprio relator, considere atendidas ou não providências por ele determinadas.

Nesse arrimo, a tese sustentada pelos embargantes, segundo a qual as determinações do relator deste feito não foram atendidas, não merece guarida, pois se trata de um exercício valorativo por eles mesmos formulados, não sendo o que se extrai dos autos e, principalmente, da opinião laborada pelo próprio relator, o Exmo. Ministro Valmir Campelo, que considerou atendidas as diligências por ele ordenadas, conforme se verifica do teor do item 8 do relatório que acompanha o acórdão que julgou o recurso, lançado nos seguintes termos (peça 10, p. 18):

8. Estando os autos no estágio precedentemente relatado, proferi despacho (fls. 1254/1255), solicitando à Serur o esclarecimento de alguns pontos de sua instrução, **o que restou atendido mediante a manifestação do Secretário da unidade lançada às fls. 1256/1257.** (grifos acrescidos)

É, pois, com espeque nessas considerações que não deve prosperar a preliminar de nulidade absoluta arguida pelos embargantes.’

### III

Ante o exposto, em atenção à oitiva solicitada por Vossa Excelência no despacho de peça 56, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica (peça 63, p. 5, e peça 64). Em acréscimo, propõe-se a correção de erro material no Acórdão 3.317/2007-1ª Câmara, a fim de que, em vez de ‘Antônio Magno de Souza Borba’, passe a constar ‘Antônio Magno de Sousa Borba’, conforme cadastro do responsável junto à Receita Federal (CPF 053.956.663-20).”

É o relatório.